



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 03/10/2016

Assunto: Auto de Infração nº 046488-0/2006

Interessado: COOPAGS – Cooperativa Agropecuária e Silvicultura de São João do Paraíso Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada em 07/03/2006, do processo referente ao Auto de Infração nº 046488-0/2006, lavrado em 10/02/2006, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 27/03/2012, o recurso foi deferido parcialmente, fixando a multa no valor de R\$ 83.802,67 , considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) COOPAGS – Cooperativa Agropecuária e Silvicultura de São João do Paraíso Ltda, a través do AI nº 046488-0, por *“intervir em vegetação de floresta estacional semidecidual em regeneração avançada contabilizando área de 500 hectares onde desmatou-se e utilizou-se de queimadas para limpeza em área de 200 hectares sem a previa licença do órgão ambiental responsável pelo município. A tipologia florestal atual foi considerada campestre devido ao porte e as sucessivas intervenções ocasionadas.”*
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal os nºs de ordem 01 e 09 do anexo ao Art.54 da lei 14309/02.
 - d) O valor da multa aplicada foi de R\$ 125.704,00 (cento e vinte cinco mil setecentos e quatro reais);
 - e) Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em nenhum momento foram desrespeitados, vez que os procedimentos para apuração de falta administrativa ao meio ambiente estão regulados pelo art. 59 da lei 14.309/02.
 - f) Agiu a autoridade autuante conforme a legislação e sob a égide dos princípios do direito administrativo;
 - g) Foi realizado Laudo Pericial com a seguinte conclusão: *“Em atendimento a denúncia de época, foi deslocado para a localidade informada, veículo do IEF com os técnicos João Luiz de Mello e Francisco Damião Ribeiro que, ao chegar à casa do denunciante, nos levou ao local do fato, onde foi levantado alguns dados da propriedade, medida a área de intervenção em floresta nativa, estimado o volume de lenha em campo e medido o volume empilhado em frente aos fornos de carvoejamento encontrados no interior da área objeto. Após estas ações, passamos no escritório da Coopags em São Joao do Paraíso, onde não*



com o comparecimento da procuradora desta e a verificação da inexistência de autorização ambiental para esta cooperativa e área objeto, lavrou-se o auto de infração;

- h) Considerando que o art. 60, § 1º, inciso II da Lei 14.309/02 dá ao julgador a prerrogativa de reduzir a penalidade em até 100% (cem por cento), e tendo em vista a situação descrita nos autos que comprovam ser a área referente ao número de ordem 01 passível de exploração, não ter o recorrente agido com dolo, deverá a penalidade ser reduzida em um terço;
- i) Assim, o recurso foi deferido parcialmente, fixando a multa no valor de R\$ 83.802,67 (oitenta e três mil oitocentos e dois reais e sessenta e sete centavos), sendo essa decisão homologada pelo Diretor do IEF em 24/03/2009.

3- No 22/04/2009 o autuado apresentou recurso contra a decisão, alegando o que segue:

- a) Que protocolizou processo para obtenção de autorização para exploração florestal em maio de 2005 e que somente em setembro foi informada da necessidade de apresentação de documentação complementar ao processo;
- b) Que, por trabalhar no ano agrícola, não foi possível paralisar as atividades por um ano inteiro e de acordo com decretos estadual d 43.710 de 8 de janeiro de 2004 que regulamenta a Lei 14.309/02, no seu art. 48, §1], estabelece que o IEF tem 60 dias para uma deliberação sobre exploração florestal;
- c) Que os 700 ha solicitados para limpeza e plantio são parte dos 1000 ha já liberados anteriormente pelo IEF;
- d) Diante do exposto requer a nulidade do Auto de infração.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso interposto por COOPAGS – Cooperativa Agropecuária e Silvicultura de São João do Paraíso Ltda, foi recebido em 22/04/2009 e, uma vez que o resultado da 1ª instância foi publicado em 24/03/2009, independente de AR, o recurso pode ser considerado tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Apesar de o registro de protocolo não gerar expectativa de direito e entendermos que a empresa deveria aguardar a liberação da área, é fato que a empresa ao buscar o órgão ambiental e requerer a autorização, buscou exercer sua atividade dentro das normas da



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

legislação ambiental vigente , como assim o fez anteriormente para uma área de 1000 ha, área superior e que encampava a área hora pleiteada como consta na documentação dos autos;

- b) Entendemos a questão pois o IEF também trabalha com o ano agrícola em suas ações de plantio de árvores, então, julgamos procedente essas argumentações, lembrando que as atividades do ano agrícola vigente à época dos fatos não deveriam ser prejudicadas pela morosidade do órgão ambiental;
- c) Conforme documentação pertencente aos autos, realmente a área já havia sido explorada anteriormente com a autorização do IEF. Somando-se a isso, o relato da primeira Instancia reconhece que a área de 500 hectares da Infração “por intervir em vegetação ” era passível de exploração, dessa forma julgamos que deva ser considerada apenas a infração por realizar queimada, no valor de R\$ 26.464,00 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais) conforme consta no AI 046488/-0.

Cabe ainda a aplicação de atenuante com redução de um terço do valor da multa, conforma já concedido na decisão de 1ª instancia, assim temos:

$$R\$ 26.464,00 - R\$ 8.821,33 (1/3) = R\$ 17.642,67$$

Atentando para o fato do Município onde se deu o fato estar localizado no extremo norte de Minas Gerais, no “semiárido mineiro”, região de extrema fragilidade sócio econômica, cujo PIB anual do Município de São João do Paraíso equivale ao valor da multa aplicada à cooperativa Coopags, aplicar-se-á a atenuante de acordo com o Art. 68 – I , d do Decreto 44.844/08 que prevê a redução de 30% do valor da multa:

$$R\$ 17.642,67 - R\$ 5.292,80 (30%) = R\$ 12.349,87 \text{ (doze mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos).}$$

Atenta-se para o fato do valor apurado, de acordo com a Lei 21.735 de 03 de Agosto de 2015 em seu artigo 6º - I, ser passível de remissão:

Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

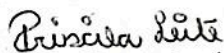
I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

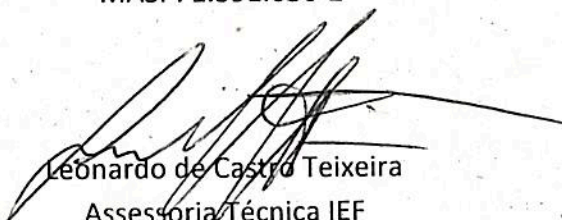


- d) Conforme exposto no item anterior, "c", do presente relato, o valor da multa foi reduzido e não cabe a nulidade do auto de infração, entretanto, o novo valor apurado após análise é passível de remissão.

CONCLUSÃO

Belo Horizonte, 05 de Outubro de 2016.


Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2


Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6